



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 072/2019

Impugnante: SINERCON

SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.378.320/0001-29, com sede à Rua Albano Schmidt, nº 2.309, Bairro Boa Vista, CEP 89.205-301, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. JONATAN KALFELS conforme contrato social que já instrui o procedimento, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e anexos** da concorrência em epígrafe, com fulcro no item 19.5 do Edital e art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes de habilitação está prevista para 23/09/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 19.5 do edital de concorrência em referência.



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A concorrência em referência tem por objeto a “a Contratação de pessoa jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução/adequação completa da edificação para a “SEDE SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Joinville”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório e a execução dos serviços que se pretende contratar, que colocam em dúvida a viabilidade econômica para execução do contrato e a segurança do módulo implantado.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

- 1) Erro – subdimensionamento de quantitativo – vício da planilha estimada e conseqüentemente das propostas.

O instrumento convocatório expressamente observa que: **10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que: 10.3.4.2 - Apresentarem as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados;**

A planilha orçamentária da administração, que deve servir como base para as licitantes, possui incongruências que comprometem a oferta de proposta condizente com a obra licitada.



Os quantitativos da planilha estimada estão subdimensionados, o que terá evidente reflexo na proposta final e posteriormente na fase de execução do contrato.

Para ilustrar, apontamos por amostragem o item 1.1 – Engenheiro em que o item exige a proposta de engenheiro 4 horas por dia, durante 15 dias por mês, com encargos complementares:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE
1	CANTEIRO DE OBRAS		
1.1	Engenheiro (4 horas por dia, durante 15 dias por mês) com encargos complementares	h	96,00

Num simples cálculo - 4 horas por dia, durante 15 dias por mês, no período de 6 meses (prazo da obra) - **resulta em 360 horas**. Entretanto, a planilha orçamentaria refere um quantitativo de apenas 96 horas para este item.

O preço da planilha de orçamento estimado para este item está fixado em R\$ 11.145,60. No entanto, aplicando-se o quantitativo correto (360 horas) o valor final passa para R\$ 41.796,00.

Como observado, a correção dos quantitativos nos itens subestimados resultará na alteração do preço total dos itens e, conseqüentemente, do valor global.

Não se pode olvidar que “*é irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento*”. (TCU - Acórdão 3576/2019-Primeira Câmara, 27.05.2019)



Assim, deve ser acolhida a presente impugnação para que sejam retificados os itens com quantitativos subestimados na planilha orçamentaria da administração.

2) Ausência de custo de mão de obra – vício da planilha estimada e conseqüentemente das propostas.

A planilha orçamentaria estimada pela administração não incluiu no preço os custos com mão de obra e frete, subestimando o valor final dos serviços.

Para ilustrar citamos o item 8.21 - **Fornecimento e instalação** de switch 48 portas RJ45 10/100, base TX.

O item foi cotado no Ponto Frio – R\$ 2.318,26; Cissa Magazine – R\$ 2.158,30 e AZ TECH – R\$ 1549,00 (sítios de internet), resultando numa **mediana de R\$ 2.008,52**.

Entretanto, o custo unitário lançado na planilha de orçamento é de R\$ 2.008,52, ou seja, restou considerado apenas o custo do produto, sem considerar o frete e a mão de obra para instalação.

A impugnação repercute para todos os itens de cotação constantes da planilha de orçamento cuja discriminação refere a Fornecimento e instalação.

Assim, deve ser acolhida a impugnação para que sejam retificados os itens, elaborando-se composição de custo em que seja acrescido ao custo de cotação as despesas com frete e mão de obra.

3) Critério para celebração de aditivo.





Com efeito, em relação ao objeto licitado pela Concorrência Pública nº 072/2019, o instrumento convocatório expressamente consignou critério para celebração de aditivos contratuais quando da necessidade de inclusão de novos serviços, consoante se depreende da redação do item 11.4.2.4:

11.4.2.4 - Na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013.

Em suma, a administração pretende vincular o preço do novo serviço ao custo de referência e a taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação, observando-se ainda o percentual de desconto ofertado pelo contratado.

Entretanto, o critério adotado pelo edital está em dissonância com a legislação e impõe excessiva desvantagem e risco ao contratado, senão vejamos.

3.1) DO BDI

Data vênia, não há como admitir que a administração pública vincule para novos serviços o BDI referência do orçamento-base estimado pela administração.

O Decreto 7.983/2013 não possui comando neste sentido.

O TCU possui entendimento consolidado que deva ser aplicado o BDI especificada no orçamento-base da licitação apenas quando a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada:

Nos editais de licitação, deve-se exigir a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado. (TCU - Acórdão 2622/2013-Plenário, 25.09.2013).

O BDI - Benefícios e Despesas Indiretas que consiste em elemento que compõe o orçamento, é alcançado através de taxas que incidem sobre o custo do empreendimento definindo o custo total.

O BDI é resultado de um cálculo que possui como base uma série de elementos atrelados ao preço da construção. Os elementos necessários ao cálculo do BDI são:

- **Administração Central (AC)** — despesas com a estrutura administrativa da empresa, como aluguel, recursos humanos, serviços de telecomunicações etc;
- **Custo Financeiro (CF)** — é uma estimativa do quanto o capital investido na obra renderia caso estivesse aplicado no mercado financeiro (uma das referências usadas nesse caso é o rendimento do CDB);
- **Seguros (S)** — é o percentual sobre o total da obra, que deve ser reservado como seguro básico;
- **Garantias (G)** — é a taxa de caução, seguro garantia, fiança bancária ou títulos da dívida pública;
- **Margem de Risco (R)** — representa custos com imprevistos não cobertos por seguros;
- **Tributos Municipais (TM)** — taxa relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e outros tributos municipais;
- **Tributos Estaduais (TE)** — compreende o percentual dos tributos estaduais, como o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), quando houver;
- **Tributos Federais (TF)** — entram as contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por exemplo;



- **Lucro (L)** — é a lucratividade prevista para o projeto.

Portanto, considerando os elementos que compõe a taxa de BDI, cada empresa participante possui a sua particularidade e conseqüentemente uma taxa de BDI diferente.

Desta forma, não é possível admitir que a administração pública vincule a taxa de BDI para novos serviços ao valor referenciado pelo orçamento-base da própria administração.

Assim, deve ser acolhida a impugnação neste ponto para que o BDI sobre novos serviços seja vinculado a taxa apresentada pela empresa contratada, sob pena de onerosidade excessiva.

3.2) DO PREÇO REFERÊNCIA

Não se discute que em se tratando de aditivo em que exista preço referenciado no orçamento-base e proposta, o preço dos novos serviços deve estar adstrito aqueles.

Entretanto, nos casos de aditivos qualitativos em que os preços dos serviços novos não estejam contemplados no orçamento-base da licitação e conseqüentemente da proposta, estes devem ser negociados entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 65, §3º da Lei 8.666/93:

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Nesse sentido o TCU dispõe: *“Tal condição não é estranha na Lei nº 8.666/93, embora por razões distintas. Quando é preciso acrescentar serviços num contrato, não projetados por ocasião da licitação, os preços devem ser negociados com base em orçamento destacado organizado pela administração. É o que dispõe o § 3º do art. 65 da citada lei: “Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados*



mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.” (TCU - ACÓRDÃO 397/2008 - PLENÁRIO)

E ainda:

Os aditivos devem observar os preços de serviços e insumos firmados no contrato e, caso estes não constem do ajuste, devem ser consentâneos com os preços praticados no mercado. (TCU - Acórdão 1919/2013-Plenário, 24.07.2013).

O instrumento convocatório não observou que se trata de empreitada por preço unitário, situação que impõe uma ressalva com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Decreto 7.983/2013:

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Assim, deve ser acolhida a impugnação neste ponto, para constar no instrumento convocatório que em caso de serviços adicionais de itens não previstos na planilha orçamentária-base, o preço destes deverá ser acordado entre as partes (art. 65, §3º da Lei 8.666/93) e consentâneo com os preços praticados no mercado.

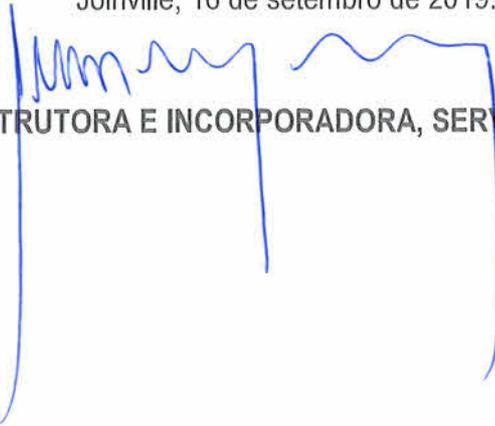


III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja a presente impugnação conhecida e provida, para retificar o Edital nos termos da fundamentação supra.

Por medida que se impõe.

Joinville, 16 de setembro de 2019.


SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1745362264

NOME
JONATAN KALFELS



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSORAUF
4648402 SSP SC

CPF 053.117.819-63 DATA NASCIMENTO 03/07/1985

FILIAÇÃO
LAURO KALFELS
VALDETE KALFELS

PERMISSÃO ACC CAT HAB
AB

Nº REGISTRO 03084057557 VALIDADE 16/08/2023 1ª HABILITAÇÃO 04/11/2003



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOINVILLE, SC DATA DE EMISSÃO 31/08/2018

Yonderlei O. Rosso
ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1745362264

Certifico que a presente
cópia confere com o original
18.09.19
Telma

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA – EPP.

1. **SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, inscrita no CNPJ nº 07.378.320/0001-29, com seu contrato social registrado na JUCESC sob o nº 42203580774 em 10/03/2005, por seus sócios:

2. **VALDETE**, brasileira, natural da cidade de Itajaí/SC, casada sob o regime de comunhão universal de bens, nascida aos 30 de Abril de 1961, empresária, portadora da cédula de identidade nº 1.865.142-9, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF nº 970.864.289-49, residente e domiciliada à Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205.100, e;

3. **JONATAN KALFELS**, brasileiro, natural da cidade de Joinville/SC, solteiro, nascido aos 03 de Julho de 1985, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.648.402, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 053.117.819-63, residente e domiciliado à Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, e;

4. **JESSÉ KALFELS**, brasileiro, natural da cidade de Joinville/SC, solteiro, nascido aos 09 de Fevereiro de 1993, empresário, portador da CNH 05218132182, expedida pelo DETRAN/SC, portador da cédula de identidade nº 4.648.726, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 087.245.349-94, residente e domiciliado na Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, e;

5. **JAISON KALFELS**, brasileiro, natural da cidade de Joinville/SC, solteiro, nascido aos 06 de Março de 1991, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.648.723-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 078.921.469-54, residente e domiciliado à Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100, resolvem entre si, como de fato resolvido tem, na melhor forma de direito e de pleno e comum acordo, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o seu contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Município de Joinville - SC
Certifico que a presente
cópia confere com o original

10/09/19





A Denominação social da empresa a partir desta data passa a ser **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA – EPP.**

Cláusula 2ª – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Os sócios em comum acordo resolvem aumentar o capital social que era de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) dividido em 340.000 (trezentos e quarenta mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada uma já integralizados em moeda corrente do país, para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, cujo aumento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

VALDETE KALFELS	485.000 quotas no valor total de R\$ 485.000,00
JONATAN KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JESSÉ KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JAISON KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00

Cláusula 3ª - À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA - EPP e têm sede e domicílio na Rua Albano Schmidt, 2309, Bairro Boa Vista, Joinville/SC, CEP 89.205-100.

Cláusula 2ª - A sociedade tem como objeto social:

- Administração de obras;
- Serviços de engenharia civil, hidráulica, elétrica e mecânica;
- Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- Construção de edifícios;
- Obras de fundações para edifícios e obras de engenharia civil;
- Obras de urbanização ruas, praças e calçadas;
- Construção e recuperação de rodovias e ferrovias;
- Preparação de canteiro de obras e limpeza de terreno;

Brasão Municipal de São João do Itaipava
Certifico que a presente
cópia confere com o original

10/09/19

telma

[Handwritten signature]

- Serviços de preparação do terreno, a drenagem de solo para construção e demarcação dos locais para construção;
- Serviços combinados para apoio a edifícios;
- Restauração e conservação de lugares e prédios históricos;
- Serviços de pintura, interior e exterior em edificações;
- Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Instalação de painéis publicitários;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Locação de mão-de-obra temporária para construção civil;
- Plantio, tratamento e manutenção de plantas, jardins e gramados;
- Serviço de poda e corte de árvores nas lavouras;
- Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Serviços de montagem de móveis;
- Reparação de artigos do mobiliário;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Aluguel de imóveis próprios;
- Loteamento de imóveis próprios;
- Comércio atacadista de materiais de construção;
- Comércio atacadista de material elétrico;
- Comércio varejista de madeira e artefatos de madeira;
- Comércio atacadista de ferragens para construção e ferramentas;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio atacadista de suprimentos para informática;

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
Certifico que a presente
cópia confere com o original.

19/09/19



- Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;
- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- Comércio atacadista de materiais esportivos;
- Comércio atacadista de móveis para escritório;
- Comércio atacadista de sinalização para trânsito;
- Comércio atacadista de mobiliário urbano;

Cláusula 3ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01.02.2005, e seu prazo de duração é indeterminado

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real), cada uma, cujo aumento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios:

VALDETE KALFELS	485.000 quotas no valor total de R\$ 500.000,00
JONATAN KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JESSÉ KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00
JAISON KALFELS	5.000 quotas no valor total de R\$ 5.000,00

Parágrafo 1º: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º: Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas cotas, e aquele que deixar de fazê-lo, deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

Parágrafo 3º: Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a cota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações ao cumpridas e mais despesas, se houver.

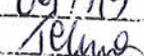
Parágrafo 4º: A cessão total ou parcial de cota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade.



 Certifico que a presente

 cópia confere com o original

 18.09.19



Cláusula 5ª - Os sócios participaram dos lucros e perdas, na proporção das respectivas cotas.

Parágrafo Único: Os sócios são obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quanto tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **JONATAN KALFELS**.

Parágrafo 1º: A sociedade manterá um departamento técnico, se necessário, com profissional devidamente habilitado no órgão de sua competência, o qual responderá pelos serviços prestados pela sociedade.

Parágrafo 2º: O administrador tem poderes gerais de praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade.

Parágrafo 3º: O administrador receberá um pró-labore mensal, fixado em comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo 4º: É vedado à administração fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objetivo social.

Parágrafo 5º: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo 6º: Os sócios **VALDETE KALFELS**, **JESSÉ KALFELS** e **JAISON KALFELS** figuram na sociedade apenas como sócios cotistas.

Cláusula 7ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar contas aos sócios justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Cláusula 8ª - Cabe ao sócio que desejar ceder suas cotas ou retirar-se da sociedade, deverá comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição de suas cotas.

Parágrafo Único: Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60

J. V. M. K.

Pundo municipal de administração

Certifico que a presente
cópia confere com o original

18/09/19
[Assinatura]

(sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberalidade de transferir a sua cota a terceiros.

Cláusula 9ª - O falecimento de qualquer dos cotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros dos cujos, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

Cláusula 10ª - Anualmente, no dia 31 do mês de dezembro, será elaborado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e provisões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinado.

Cláusula 11ª - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12ª - Fica eleito o foro de Joinville para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Joinville, 26 de Janeiro de 2016.



JONATAN KALFELS
CPF: 053.117.819/63



VALDETE KALFELS
CPF: 970.864.289-49



JESSE KALFELS
CPF: 087.245.349-94



JAÍSON KALFELS
CPF: 078.921.469-54



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2016 SOB Nº: 20169938980
Protocolo: 16/993898-0, DE 23/02/2016

Empresa: 42 2 0358077 4
SINERCON CONSTRUTORA
INCORPORADORA SERVIÇOS E
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTD



ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL


Certifico que a presente
cópia confere com o original
18.09.19
